



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10530.000379/00-23
Recurso n° 129.725 Voluntário
Matéria IRPF - EX. 1998
Acórdão n° 102-48.909
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente JOSÉ SOBREIRA FILHO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

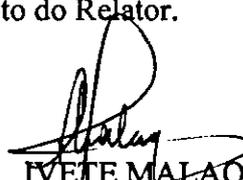
Exercício: 1998

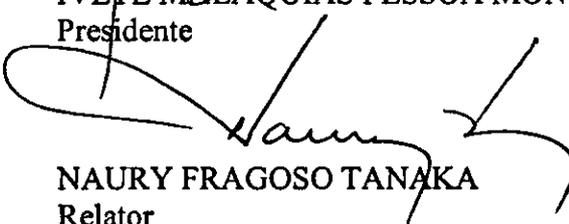
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DEDUÇÃO - REQUISITOS - Os pagamentos a médicos podem constituir dedução da renda tributável anual desde que observados os requisitos legais para esse fim.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a matéria relativa a despesas médicas no valor de R\$ 8.114,74, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of one of the council members mentioned in the text above.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 7.335,79, decorrente das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 1998, percebidos da CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do BNB, em valor total de R\$ 4.618,50, conforme Resumo do Beneficiário, com IR-Fonte de R\$ 88,87, fl. 16;

2. Omissão de rendimentos da Petróleo Brasileiro SA, valor de R\$ 30.775,78, conforme Resumo do Beneficiário, fl. 16, com IR-Fonte de R\$ 7.933,25;

3. Glosa de dedução por despesas médicas, valor de R\$ 8.481,00, por falta de comprovação.

Referido crédito foi formalizado por Auto Infração, de 2 de dezembro de 1999, , fl. 2.

O contribuinte, no ano-calendário da declaração em análise, exercia a profissão de professor de ensino superior e declarara ter percebido rendimentos tributáveis da Universidade Estadual de Feira de Santana, R\$ 15.977,00 e da Petróleo Brasileiro S/A, R\$ 43.264,00, fl. 11, a título de dedução, a dependente Carolina Murici Sobreira, filha, despesas com instrução, de R\$ 632,00, contribuições à previdência oficial, R\$ 1.632,00 e despesas médicas, R\$ 8.481,00 por decorrência de pagamentos a Clube Sul América Seguros, R\$ 1.613,00 e Gerson Santos Carneiro, R\$ 6.868,00.

Impugnada a exigência com pedido pela apropriação do pagamento do saldo apurado na DAA, de R\$ 974,00 e revisão da omissão de rendimentos da Petrobrás, em razão de ter pagamentos à pessoa física e pessoa jurídica (não especificados nem comprovados).

Julgada a lide em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente , conforme Decisão DRJ/SDR nº 842, de 11 de maio de 2001, fl. 19.

Nesse ato, considerada não impugnada a terceira infração.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 17 de julho de 2001, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 18 de junho desse ano, fl. 23, verso.

Nesse protesto, apenas informado que foram juntados os comprovantes das despesas médicas, fls. 26 a 40. Esses documentos constituem-se de cópias dos 12 (doze) recibos de pagamento, de janeiro a dezembro, em valor individual de R\$ 572,34, referentes a tratamento "ortodôntico", e os recibos do Clube Sul América, foram apresentados como participação na Associação Brasileira de Odontologia, provavelmente convênio com a Sul América Saúde, porque há recibos em nome de ambas, fls. 34 e 35 a 40, enquanto nos comprovantes de associados constam como beneficiário principal, este contribuinte e dependentes a esposa e a filha; os pagamentos em valores de R\$ 84,49 e R\$ 130,00, em abril e



julho, e guias de valor R\$ 84,49, nos meses de janeiro a junho, de R\$ 95,95, julho e agosto, R\$ 79,97 em setembro e R\$ 150,65 em outubro.

Vindo a julgamento nesta E . Câmara, em sessão de 17 de setembro de 2002, decidiu-se pela conversão em diligência, para que fosse intimado o contribuinte a apresentar a documentação original de suporte das despesas médicas.

Essa determinação foi cumprida pela inventariante Márcia Veiga Murici Sobreira, e os comprovantes juntados às fls. 84 e 85. A despesa com odontólogo foi comprovada com um único recibo, no valor de R\$ 6.868,00, por serviços odontológicos no ano de 1997, enquanto os pagamentos à Sul América Seguro Saúde S/A, por declaração desta, em que o total pago foi de R\$ 1.246,74, apesar de que incorretamente informado terem referência ao ano-calendário de 2006, quando os valores são coincidentes com aqueles de 1997, fl. 85.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Antes de passar à análise dos documentos relativos às despesas médicas trazidos em sede de recurso voluntário e por força da diligência, deve-se decidir quanto à admissibilidade destes, em razão da falta de manifestação sobre esse item do lançamento na fase impugnatória.

Válido observar que consta do quadro “Demonstrativo das Infrações” a informação de que a glosa da dedução por despesas médicas ocorreu após intimação do fisco, apesar de que o processo não contém a cópia desse ato. Ainda, que com a realização da diligência, o colegiado da época havia decidido por superar essa falha processual por parte do contribuinte (ofensa à norma do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972), pois convertera o julgamento em diligência para a vinda desses documentos originais.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a falha deve ser superada e a seqüência processual observar o pedido do contribuinte como se integrante do primeiro protesto, uma vez que se decidido em contrário já deveria ter sido negado o provimento, pois somente esse constituiu motivo do recurso.

Quanto aos documentos vindos ao processo por força da diligência, a prova relativa aos pagamentos à Sul América Seguro Saúde S/A é adequada porque pela razão social possível colher que a relação com este contribuinte era no sentido de dar assistência à saúde bucal do contribuinte e de seus dependentes por meio de contra-prestações mensais ajustadas, e no aspecto de pagamentos, já teria como primeiro indício de prova as cópias das guias de pagamentos, enquanto o documento vindo por força da diligência constitui confirmação das primeiras; no entanto, há que se observar uma diferença entre o valor total comprovado, de R\$ 1.246,74 e aquele utilizado na dedução, de R\$ 1.613,00.

Já o tratamento odontológico exige mais análise e melhor compreensão a respeito da aplicabilidade da lei.

O tratamento odontológico constitui despesa incluída no conjunto daquelas consideradas “despesas médicas”, mas há um óbice nesta situação que é dado pelo pagamento de um plano de assistência odontológica, que poderia perfeitamente cobrir tais custos ou prever ressarcimento parcial, dos gastos externos. O processo não contém informação a esse título e não foi objeto de pedido na Resolução anterior.

Considera-se, então, alguns aspectos deste processo para ao final decidir.

Verifica-se que o primeiro conjunto de recibos mensais contém indicação de tratamento “ortodôntico”, assistência especializada e possível de não ser coberta pelo plano assistencial porque de maior ônus financeiro.



Consta do Auto de Infração que o contribuinte teria sido intimado para comprovar as despesas médicas mas esse ato não integra o processo, nem tampouco foi juntado na diligência (também não houve pedido nesse sentido). Nessa linha, nem o contribuinte menciona qualquer solicitação anterior nem na peça impugnatória nem no recurso. Essa falta permite presumir que não houve intimação em razão da ausência de identificação de ordem, data etc. na informação contida no Auto de Infração.

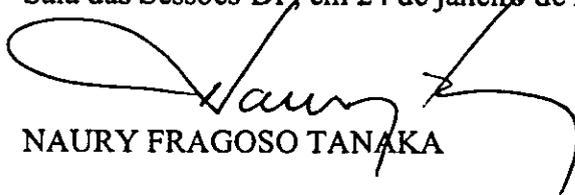
O ano-calendário verificado foi 1997 e este julgamento está ocorrendo em janeiro de 2008, portanto com cerca de 10 (dez) anos posteriores àquele de ocorrência dos fatos, espaço temporal significativo que externa grande dificuldade em localizar dados e documentos de fatos econômicos desse passado. Some-se a esse óbice, o falecimento do contribuinte, acontecimento que normalmente implica em perdas de dados e documentos da pessoa que se foi.

Alie-se a estas dificuldades, a insignificância do crédito tributário resultante dessa glosa quando em confronto com outras resultantes das demandas da fiscalização federal.

Assim, considerado que as provas processuais externam realização dos serviços enquanto a dúvida posta nesta instância de julgamento resultou de uma atitude do fisco de glosar a dedução independente da produção de provas pelo contribuinte e de composição do processo sem o Termo de Intimação para esse fim, com fundamento nas normas do artigo 8º, II, "a", e § 2º, I, da Lei nº 9.250, de 1995, bem assim, nas normas do artigo 112, II, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966 e nas justificativas e comprovantes que integram este processo, entendo que o recurso deve ser PARCIALMENTE PROVIDO para restabelecer as despesas médicas em valor total de R\$ 8.114,74 (resultante da soma de R\$ 6.868,00 (despesas com odontólogo) e R\$ 1.246,74 (despesas com pagamento do plano de saúde)).

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA